



TC 019.919/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira
(CPF 167.978.094-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Em 10/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1791/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2008, totalizaram R\$ 96.210,15 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na execução dos recursos do PNATE/2008.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.361,55, imputando-se a responsabilidade a Lauraci Martins de Oliveira, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 21/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/5/2009, data da requisição (não atendida) promovida pela auditoria da CGU, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Lauraci Martins de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, p. 10-11, recebido em 9/7/2017, conforme AR (peça 13, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 168.152,96, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Lauraci Martins de Oliveira	024.696/2009-3 (TCE, encerrado); 001.517/2014-7 (TCE, encerrado); 036.512/2011-7 (TCE, encerrado); 023.022/2012-4 (TCE, encerrado); e 033.824/2019-3 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Lauraci Martins de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2008.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



16.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução financeira, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2008, em face da não apresentação dos documentos de despesa requisitados pela Equipe de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, conforme reportado no Relatório de Fiscalização 01383, e em razão da emissão de cheques em favor da própria municipalidade.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Cabe à responsável comprovar a correta execução financeira dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2008. A execução financeira não foi comprovada, conforme registrado no Relatório de Fiscalização 01383 (peça 8) e no Parecer 3263/2017 (peça 10), que consignaram as seguintes ocorrências:

a) por ocasião da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, ao ser instada a apresentar os comprovantes de despesa decorrentes da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2008, a Administração Municipal manifestou-se no sentido de que os documentos e informações não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura e da Secretaria de Educação; e

b) a equipe de fiscalização da Controladoria-Geral da União constatou, por meio da cópia dos cheques 850084 e 850085, nos valores respectivos de R\$ 2.300,00 e R\$ 2.400,00, cujos débitos na conta específica ocorreram em 8/10/2008, que os mesmos foram emitidos em nome da municipalidade, o que indica uso indevido, em afronta ao art. 7º, §7º, da Resolução CD/FNDE 10/2008, que estabelece que a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária ou transferência eletrônica de disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque, em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

16.1.1.2. Diferentemente do que entendeu o FNDE, que apurou o débito com base nos valores transferidos e acrescido do saldo inicial, o dano a ser imputado à responsável deve ser composto dos valores a débito identificados na conta específica do programa, e que representam, de fato, as despesas do PNATE/2008 que deixaram de ser comprovados mediante documentação fiscal.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 10.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 7º, §7º e art. 21, da Resolução CD/FNDE 10/2008.

16.1.4. Débitos relacionados à responsável Lauraci Martins de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2008	3.590,00
15/1/2008	253,00
6/5/2008	5.635,00
8/5/2008	1.500,00
2/6/2008	3.500,00
19/6/2008	3.400,00
20/6/2008	2.400,00
26/6/2008	164,00
27/6/2008	2.800,00
1º/7/2008	1.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/7/2008	860,00
4/7/2008	3.900,00
8/7/2008	3.600,00
16/7/2008	3.600,00
1º/8/2008	1.900,00
4/8/2008	3.600,00
8/8/2008	2.800,00
20/8/2008	980,00
26/8/2008	3.200,00
26/8/2008	980,00
29/8/2008	1.800,00
9/9/2008	1.800,00
19/9/2008	1.800,00
26/9/2008	990,00
29/9/2008	330,00
1º/10/2008	1.800,00
3/10/2008	1.800,00
8/10/2008	2.300,00
8/10/2008	2.400,00
24/10/2008	2.375,00
24/10/2008	980,00
27/10/2008	1.900,00
30/10/2008	1.800,00
30/10/2008	1.800,00
31/10/2008	780,00
3/11/2008	985,00
7/11/2008	2.375,00
11/11/2008	1.900,00
17/11/2008	2.200,00
20/11/2008	880,00
24/11/2008	1.800,00
24/11/2008	1.800,00
5/12/2008	995,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2008	3.500,00
19/12/2008	3.800,00
23/12/2008	2.800,00
23/12/2008	1.900,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 6/7/2021: R\$ 202.090,23

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. **Responsável:** Lauraci Martins de Oliveira.

16.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a execução financeira do PNATE/2008, mediante documentação comprobatória adequada, o que impediu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

16.1.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovem a execução financeira do PNATE/2008 resultou na presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 7º, §7º e art. 21, da Resolução CD/FNDE 10/2008.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos adequados, a efetiva execução financeira do PNATE/2008.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável Lauraci Martins de Oliveira para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2008, e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 6/7/2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da Portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Lauraci Martins de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF 167.978.094-87), Prefeita Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução financeira, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2008, em face da não apresentação dos documentos de despesa requisitados pela Equipe de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, conforme reportado no Relatório de Fiscalização 01383, e em razão da emissão de cheques emitidos em favor da própria municipalidade.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 10.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 7º, §7º e art. 21, da Resolução CD/FNDE 10/2008.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2008	3.590,00
15/1/2008	253,00
6/5/2008	5.635,00
8/5/2008	1.500,00
2/6/2008	3.500,00
19/6/2008	3.400,00
20/6/2008	2.400,00
26/6/2008	164,00
27/6/2008	2.800,00
1º/7/2008	1.800,00
1º/7/2008	860,00
4/7/2008	3.900,00
8/7/2008	3.600,00
16/7/2008	3.600,00
1º/8/2008	1.900,00
4/8/2008	3.600,00
8/8/2008	2.800,00
20/8/2008	980,00
26/8/2008	3.200,00
26/8/2008	980,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2008	1.800,00
9/9/2008	1.800,00
19/9/2008	1.800,00
26/9/2008	990,00
29/9/2008	330,00
1º/10/2008	1.800,00
3/10/2008	1.800,00
8/10/2008	2.300,00
8/10/2008	2.400,00
24/10/2008	2.375,00
24/10/2008	980,00
27/10/2008	1.900,00
30/10/2008	1.800,00
30/10/2008	1.800,00
31/10/2008	780,00
3/11/2008	985,00
7/11/2008	2.375,00
11/11/2008	1.900,00
17/11/2008	2.200,00
20/11/2008	880,00
24/11/2008	1.800,00
24/11/2008	1.800,00
5/12/2008	995,00
12/12/2008	3.500,00
19/12/2008	3.800,00
23/12/2008	2.800,00
23/12/2008	1.900,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 6/7/2021: R\$ 202.090,23

Conduta: não comprovar a execução financeira do PNATE/2008, mediante documentação comprobatória adequada, o que impediu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovem a execução financeira do PNATE/2008 resultou na presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 7º, §7º e art. 21, da Resolução CD/FNDE 10/2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível



conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos adequados, a efetiva execução financeira do PNATE/2008.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução e das peças 8 e 10 à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 7 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8